



5 de abril de 2022  
052/2022-VNC

## COMUNICADO EXTERNO

Participantes do Listado B3

Ref.: **Consulta Pública – Alterações no Regulamento da Câmara B3**

A B3 submete à Consulta Pública, para apreciação e comentários de seus participantes e demais interessados, as alterações no Regulamento da Câmara B3 (Regulamento).

As alterações propostas visam estabelecer regras para a portabilidade de garantias prestadas à Câmara B3 para terceiros.

A garantia para terceiros é constituída por título público federal (TPF) de titularidade do membro de compensação (MC), participante de negociação pleno (PNP), participante de liquidação (PL) ou participante de negociação (PN), em benefício de comitente pertencente à sua cadeia de responsabilidade no processo de liquidação.

As regras versam sobre a portabilidade dessa garantia em caso de inadimplência ou submissão aos regimes de liquidação extrajudicial ou falência de MC, PNP, PL ou PN.

O Regulamento, objeto da Consulta Pública, está com marcas de revisão na minuta disponível em [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br), Regulação, Consulta Pública, Portabilidade de TPF para Terceiros.



052/2022-VNC

O Anexo I deste Comunicado Externo apresenta o objeto da Consulta Pública, descrevendo a motivação e as regras propostas. No Anexo II, estão indicadas as alterações realizadas.

A Consulta Pública terá duração de 30 (trinta) dias corridos, encerrando-se em **05/05/2022**. As sugestões e os comentários deverão ser encaminhados para [consultapublicaportabilidade@b3.com.br](mailto:consultapublicaportabilidade@b3.com.br), acompanhados, preferencialmente, de argumentos, fundamentações e propostas de redação, quando for o caso.

Após a avaliação das manifestações, será elaborado relatório resumindo as sugestões e os comentários recebidos, bem como eventuais ajustes nas minutas do normativo, contemplando as sugestões acatadas pela B3. Manifestações não relacionadas ao objeto proposto serão desconsideradas. O relatório será divulgado no site [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br) até **30/06/2022**.

A B3 submeterá as alterações propostas, na forma da minuta do Regulamento, incluindo eventuais ajustes resultantes da Consulta Pública, para apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores, quais sejam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). As alterações entrarão em vigor somente após a aprovação dos órgãos reguladores.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Administração de Risco, pelo telefone (11) 2565-5034 ou pelo e-mail [consultapublicaportabilidade@b3.com.br](mailto:consultapublicaportabilidade@b3.com.br).

Mario Palhares  
Vice-Presidente de Operações – Negociação Eletrônica e CCP

## **Anexo I do COMUNICADO EXTERNO 052/2022-VNC**

### **Apresentação do Objeto da Consulta Pública**

#### **Introdução**

Uma contraparte central deve possuir procedimentos e acordos de segregação e portabilidade que, efetivamente, protejam as posições do cliente e as garantias correspondentes da inadimplência ou da insolvência do participante por ele responsável, conforme diretriz dos PFMI – Principles for Financial Market Infrastructures, estabelecida no Princípio 14 – Segregação e portabilidade. O Comunicado BCB 25.097/2014 e a Resolução CMN 4.952/2021 estabelecem o dever de observância dos PFMI, pela B3.

A transferência (ou seja, a propriedade de portabilidade) de posições e correspondentes garantias de cliente (comitente) adimplente sob a responsabilidade de MC, PNP, PL ou PN que tenha sido declarado inadimplente, nos termos do Regulamento da Câmara B3, ou submetido aos regimes de liquidação extrajudicial ou falência, constitui medida necessária para proteger tais posições e garantias, evitando o encerramento destas e mitigando impactos sobre a capacidade do comitente de executar a estratégia planejada em seu portfólio.

A regra vigente não prevê, para tais situações (inadimplência, liquidação extrajudicial ou falência de MC, PNP, PL ou PN), a transferência de garantias depositadas, na modalidade de garantias para terceiros, em benefício de comitentes na cadeia de responsabilidade deste MC, PNP, PL ou PN.

Isso significa que, nessas situações, tais garantias permanecerão vinculadas, no sistema da Câmara B3, à conta sob a cadeia de liquidação do titular do TPF. Portanto, existem as alternativas abaixo quanto à posição do comitente:

- (i)** transferir a posição para um participante-destino, devendo-se cobrir a margem requerida, sob o participante-destino, por meio do aporte de ativos de titularidade do comitente e/ou TPF de titularidade do participante-destino e/ou TPF de titularidade de participante que integre a mesma cadeia de responsabilidades do participante-destino; ou
- (ii)** encerrar a posição; ou
- (iii)** uma combinação das alternativas anteriores.

A portabilidade de garantias para terceiros representa alternativa adicional, com evidente importância no cenário de grande utilização de garantias para terceiros em benefício de comitentes sob a responsabilidade de um mesmo participante, seja em termos de volume de TPF ou de quantidade de comitentes.

Quanto maior o volume de TPF depositado na modalidade de garantias para terceiros e/ou a quantidade de comitentes com posições cobertas por garantias nessa modalidade, menores serão a possibilidade de adoção da alternativa **(i)** e a probabilidade de execução da alternativa **(ii)** sem impacto adverso em preços.

Nesse sentido, as alterações propostas visam estabelecer a portabilidade de garantias para terceiros, com regras que conferem viabilidade jurídica à transferência de posições e garantias na situação de inadimplência ou submissão aos regimes de liquidação extrajudicial ou falência de MC, PNP, PL ou PN.

052/2022-VNC

Nesse cenário, o participante-origem será aquele declarado inadimplente ou submetido à liquidação extrajudicial ou falência. O participante-destino será aquele para o qual as posições e garantias serão transferidas.

Note-se que o titular dos ativos que constituem as garantias em questão não é necessariamente o participante-origem. Por exemplo, o comitente sob um PNP declarado inadimplente pode ser beneficiário de garantias para terceiros de titularidade desse PNP ou do MC responsável por esse PNP.

Além de aspectos jurídicos, foram considerados (i) o impacto operacional das atividades de controle necessárias às corresponsabilidades estabelecidas; e (ii) a necessidade de manter a viabilidade do mecanismo de depósito de garantias para terceiros.

### **Regras propostas**

Diante do cenário exposto, são apresentadas a seguir as regras propostas para a transferência de TPF depositado como garantia para terceiros.

Uma vez transferido, o TPF passa a constituir garantia para cobertura da margem requerida das posições do comitente na cadeia de liquidação do participante-destino.

A regra proposta prevê que o titular do TPF permaneça como c por essa garantia portada, de sua titularidade, em conjunto com o comitente e com o participante-destino, até o limite das referidas garantias. Destaca-se que a titularidade do TPF constituinte de garantia não é alterada no Selic.

052/2022-VNC

Assim, caso o titular do TPF portado não integre a mesma cadeia de responsabilidades do participante-destino e devido à limitação da corresponsabilidade do titular do TPF, enquanto o risco das posições estiver coberto por tal garantia, o portfólio não poderá ser alterado por meio da realização de novas operações, exceto se autorizado pela B3 em caso de vencimento ou encerramento total ou parcial de posições.

Para fins de controle da observância da restrição acima, as posições e garantias objetos da transferência deverão ser mantidas em conta segregada e exclusiva, sem vínculo de margem com outras contas do comitente no participante-destino. Por fim, o comitente terá prazo de 60 (sessenta) dias corridos para substituir o TPF, desvinculando-o das obrigações decorrentes das posições transferidas.

Quanto ao participante-destino, devido à sua corresponsabilidade pelas obrigações do comitente, deverá aplicar as medidas cabíveis para tratar eventos de descumprimento de obrigações por parte do comitente, inclusive o descumprimento daquelas decorrentes das regras acima apresentadas.

## **Anexo II do COMUNICADO EXTERNO 052/2022-VNC**

### **Descrição das Alterações no Regulamento da Câmara B3**

#### **TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL**

#### **CAPÍTULO V: FALHAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

#### **Seção III: Falha na Liquidação de Saldo Multilateral em Moeda Nacional**

#### **Artigo 140**

**Inclusão de novos parágrafos:** inclusão dos §2º e 3º, para contemplar a possibilidade de transferir, a participante-destino, as garantias prestadas à Câmara B3 em benefício do comitente, constituídas por TPF de titularidade de MC, PNP, PL ou PN, e estabelecer a corresponsabilidade do participante titular do TPF pelas obrigações do comitente, em conjunto com o comitente e o participante-destino, até o limite das garantias de sua titularidade. Os incisos (i) a (iii) do parágrafo 2º descrevem obrigações e restrições relativas à referida transferência.

**Inciso (i):** prevê o dever de substituição, pelo comitente, das garantias portadas de titularidade de MC, PNP, PL ou PN e define o prazo para cumprimento.

**Inciso (ii):** estabelece a proibição, ao comitente, de modificar o portfólio objeto de transferência por meio da realização de novas operações, exceto se autorizado pela B3, a seu exclusivo critério, nos casos de vencimento ou encerramento total ou parcial das posições.

**Inciso (iii):** estabelece que as posições com risco coberto por TPF de titularidade de MC, PNP, PL ou PN devem permanecer segregadas de outras posições do comitente no participante-destino.

## **CAPÍTULO VI: SITUAÇÕES ESPECIAIS**

### **Seção I: Participante da Câmara Submetido aos Regimes de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Intervenção, Falência ou Liquidação Extrajudicial**

#### **Artigo 160**

**Inclusão de novos parágrafos:** inclusão dos §2º e 3º, para contemplar a possibilidade de transferir, a participante-destino, as garantias prestadas à Câmara B3, em benefício do comitente, constituídas por TPF de titularidade de MC, PNP, PL ou PN, e estabelecer a corresponsabilidade do participante titular do TPF pelas obrigações do comitente, em conjunto com o comitente e o participante-destino, até o limite das garantias de sua titularidade. Os incisos (i) a (iii) do parágrafo descrevem as obrigações e restrições relativas à referida transferência, as quais são semelhantes às estabelecidas no Artigo 140.